

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 515, DE 2020

Cria o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres (FIF).

Autor: Deputado GILDENEMYR

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação o presente projeto de lei que propõe a criação de fundo específico com a finalidade de ser aplicado no combate aos roubos e furtos que são praticados contra instituições financeiras e congêneres.

O art. 2º da proposição estipula as fontes dos recursos que constituirão o fundo, enquanto o art. 3º estipula que tais recursos deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, distrital e municipal. Os demais dispositivos tratam de questões sobre o seu funcionamento e gestão.

Em análise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi rejeitada.

Além desta Comissão de Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD), caberá à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto aos aspectos do art. 54, RICD.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Apreciamos o Projeto de Lei que propõe instituir “o Fundo Nacional de Combate a Roubo e Furto de Instituições financeiras e congêneres, com o objetivo de desenvolver projetos que visem impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras e seus usuários”.

Conforme aponta o nobre autor, em sua justificação, tem a iniciativa “o objetivo de desenvolver projetos que visam impedir o roubo e furto de caixas eletrônicos, elevando a segurança das instituições financeiras públicas e privadas e seus usuários”.

Apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, o projeto de lei foi rejeitado.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



O Art. 2º da proposição estipula os recursos que comporão o referido fundo, dentre os quais destacamos como principal: “dotações orçamentárias da União” (§ 1º).

Vemos, de imediato, óbice intransponível na proposição vez que a mesma não vence ao exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Não há amparo de tal destinação na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. É o que se verifica no caso presente com a ausência dessas estimativas.

Ante o exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 515, de 2020, restando prejudicada sua análise quanto ao mérito.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2022.

Deputado AELTON FREITAS

Relator

